



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 024/97

INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPONVAR – MG.

A Câmara Municipal de Japonvar – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

“Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos de Japonvar, de acordo com os títulos, capítulos, seções, artigos, incisos e parágrafos que se seguem”:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do município de Japonvar. Estado de Minas Gerais, bem como o de suas fundações e autarquias públicas e o estatutário, instituído pela Lei n.º 199.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º - Os cargos de provimentos efetivo da administração pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizadas em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em níveis e graus em cada cargo, observadas a escolaridade e/ou a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo aqueles previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – de nacionalidade brasileira ou naturalizado;

II – Em gozo dos direitos políticos;

III – Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Contar com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei:

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato autorizado competente de cada poder, do dirigente maior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III – Acesso;

IV – Readaptação;

V – Reversão;

VI – Aproveitamento;

VII – Reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 10º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II – em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 11º - A nomeação para o cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12º - Promoção e a elevação do servidor efetivo, pelo critério do merecimento, ao grau imediatamente superior, dentro da mesma série de graus, e para ser promovido o servidor deverá atender aos requisitos do boletim de avaliação funcional (BAF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 13º - Acesso é a elevação do servidor efetivo, pelo critério de capacidade e merecimento, a grau mais elevado.

Art. 14º - Tanto a promoção quanto o acesso do servidor se farão mediante decreto do poder Executivo, observadas as pres-condições desta Lei.

Art. 15º - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições que lhe forem exigidas pelo cargo q que se candidatar e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de avaliação funcional (BAF), na forma estabelecida no anexo I.

Parágrafo 1 – A comprovação da capacidade far-se-á através de provas de conhecimento.

Parágrafo 2 – O boletim de avaliação funcional operará:

- I – Assiduidade;
- II – Honestidade no trato com a coisa pública;
- III – Dedicção do cargo;
- IV – Pontualidade;
- V – Urbanidade;
- VI – qualidade de trabalho;
- VII – Espírito de colaboração;
- VIII – Nível de conhecimento do ensino;
- IX – Desídia.

Parágrafo 3 – Para concorrer à promoção o servidor deverá contar com o mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada grau do cargo que ocupa.

Parágrafo – Para concorrer ao acesso o servidor deverá contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada grau do cargo que ocupa.

Art. 16º - Fica criada a comissão de promoção e acesso constituída de 03 (três) membros, ocupantes de cargos de provimento efetivo, nomeados por Decreto pelo chefe do executivo, dos quais um representará, obrigatoriamente, o departamento ou o setor de pessoal.

Art. 17º - A decretação de promoção ou de acesso dependerá sempre da existência de cargos vagos e obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação nas provas e/ou no boletim de avaliação funcional.

Art. 18º - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses desta lei, não concorrerá a promoção ou acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 19º - Poderão ser providos por concurso público os cargos cujo provimento deva ocorrer por promoção ou acesso, se após a realização das provas e da apuração da avaliação funcional constatar-se a inexistência de servidores habilitados.

Parágrafo Único – Na nomeação, na promoção e no aceso, observar-se-ão, também, as normas do plano de cargos e salários.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 20 – A primeira investidura em cargos de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ser também a prova oral.

Art. 21º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1 – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital.

Parágrafo 2 – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e ainda não aproveitado, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 22º - O edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1 – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, desde que requerido pelo interessado.

Parágrafo 2 – O candidato será empossado somente após satisfazer todas as condições explicitadas no edital do concurso respectivo.

Parágrafo 3 – Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 4 – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 5 – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo 6 – No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 7 – Será tornando sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 24º - A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 25º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhes exercício.

Art. 26º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários assentamento individual.

Art. 27º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é o contado no mesmo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 28º - O funcionário que deva Ter exercício em localidade, terá 30 (dias) de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que o implique mudança do seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 29º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 30º - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, se aprovados em virtude de concurso público, se aprovados em estágio probatório nos termos dos artigos probatório nos termos dos artigos 36 e 37 e parágrafos desta Lei.

Art. 31º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentenças judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar, no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 32º - Readaptação e a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1 – Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2 – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3 – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 33 – Reversão é o retorno a atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados para a concessão da aposentadoria.

Art. 34º - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrado-se provido este cargo, o funcionário exercerá atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35º - Não poderá ser o objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.



SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os fatores previstos no parágrafo 2 do artigo 15.

Art. 37º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará o seu respeito após submetê-lo ao contido no boletim de avaliação funcional (BAF), reservadamente, a cada período de 06 meses e 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao desempenho do funcionário, obedecidos os requisitos mencionados no artigo 15, parágrafo 2.

Parágrafo 1 – De posse da informação, o órgão de pessoal, através de seu titular ou de seu subtítulo encaminhará o boletim de avaliação funcional (BAF) à comissão de avaliação designada pelo chefe do executivo Municipal, registrando outros fatos e dados constantes da ficha funcional do servidor estágio.

Parágrafo 2 – A comissão de Avaliação, formada por 3 (três) membros, mediante Decreto do Prefeito Municipal, examinará todo o elenco de informações constantes do Boletim de avaliação Funcional (BAF), inclusive aquelas levantadas pelo órgão de pessoal, emitindo, na oportunidade, o parecer conclusivo sobre a permanência ou não, nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Japonvar, do servidor avaliado.

Parágrafo 3 – A comissão de avaliação discordando das informações que lhe forem encaminhadas pelo chefe do avaliado e do órgão de pessoal, fará retornar o boletim de Avaliação Funcional (BAF) à origem, com pedido de diligências visando o esclarecimento de pontos obscuros e/ou falhas no processo de avaliação.

Parágrafo 4 – Se o parecer conclusivo da comissão de avaliação for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimentos deste e prazo de 10 (dez) dias, para que apresente defesa escrita.

Parágrafo 5 – Recebida a defesa escrita do servidor, a comissão confirmará ou não o parecer conclusivo anterior, encaminhado, imediatamente, o processo a aprovação do Sr. Prefeito Municipal .

Parágrafo 6 – O chefe do executivo despachará favoravelmente à exoneração do servidor, quando julgado inapto para o serviço público, ou mandará dar prosseguimento ao estágio probatório. Se ainda não concluído ou mandará efetivar o servidor avaliado se o processo assim recomendar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo 7 – A apuração dos requisitos mencionados no artigo 15, parágrafo 2, deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório.

Art. 38º - Os servidores estáveis e aqueles já em condição de efetivar, em função de admissão através de concurso público, e também, aprovados em estágio probatório são dispensados do cumprimento de um novo estágio.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39º - Reintegração e reinvestidura do funcionário do funcionário no cargo anteriormente ocupada ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens de todas as vantagens.

Parágrafo 1 – Na hipótese de o cargo Ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 46 a 48.

Parágrafo 2 – Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 41º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 120, são considerados como de efetivos exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal estadual ou Municipal;

III – Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal.

IV – Desempenho de mandato eletivo, federal estadual ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – Licenças previstas nos incisos IV, V, VII, e VIII do artigo 89.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da união, Estado e Município.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 42º - Da Vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Acesso;
- V – Aposentadoria;
- VI – Posse em outro inacumulável;
- VII – Falecimento.

Art. 43º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício;
- IV – Quando por decisão em Processo Administrativo.

Art. 44º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente;
- II – A pedido do próprio funcionário.

Art. 45º - A vaga ocorrerá na data:

- I – Do falecimento;
- II – Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.
- IV – Da posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V – Na exoneração de ofício.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 47º - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo que convier à administração em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública Municipal.

Art. 48º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

I – se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;

II – Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 49º - Será tornado sem efeito o aproveitamento extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

I – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei:

II – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

I – A substituição no cargo de função em comissão, será remunerada proporcional aos dias trabalhados.

II – No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

III – Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente perceberá vencimento correspondente a um cargo opcionalmente.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 51º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei.

Art. 52º - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

I – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

II – É assegurado a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53º - Para o estabelecimento do vencimento, o poder político levará em conta a jornada de trabalho estabelecida para cargo de provimento efetivo e em comissão, e ficando reduzido proporcional o vencimento daquele servidor público cuja jornada de trabalho não atinja a 44 (quarenta e quatro) horas semanais prevista no art. 29.

Parágrafo 1 – Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo serão os estabelecidos no plano de cargos e salários.

Parágrafo 2 – Os vencimentos dos cargos em comissão serão os estabelecidos no plano de cargos e salários.

Art. 54º – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Art. 55º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior, mensalmente, a um salário mínimo.

Art. 56º - O funcionário perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar no serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional, atrasos ausência e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 57º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu estatuto.

Art. 58º - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 59º - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 60º - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 61º - O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente.

A – Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

B – Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, aos 25 (vinte e cinco), se professora, com provenientes integrais;

C – Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (Vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

D – Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1 – As exceções do disposto no inciso III, alíneas “A” e “C”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

Parágrafo 2 – A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo o emprego temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo 3 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4 – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que estiver idade a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo 5 – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data no requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo 7 – O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 8 – Para efeito de benefício Previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo 9 – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidade aos quais se encontrarem vinculados os funcionários.

Parágrafo 10 – O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução do erário do total auferido, devidamente autorizado se prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – Ajuda de custo;

II – Diárias;

III – Gratificações e adicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 63º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 65º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exercer a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 66º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 67º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único – Não havendo obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno, por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 68º - O funcionário que, a serviço, se afasta do município em caráter eventual ou transitório fará jus a passagens e diárias as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1 – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoites fora da sede.

Parágrafo 2 – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário perceberá diárias.

Art. 69º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo. Os valores das diárias serão fixados por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 70º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 71º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nessa Lei, poderão ser deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação de função;

II – Gratificação natalina;

III – Adicional por tempo de serviço;

IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – Adicional noturno;

VII – Abono familiar.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 72º - Os percentuais de gratificação a ocupantes de cargos em comissão, serão estabelecidos em decreto do Executivo Municipal.

Art. 73º - O plano de cargo e salários estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 74º - A gratificação ou a remuneração do cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou deixando de perceber a gratificação, o servidor perderá a respectiva remuneração do servidor.

Art. 75º - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer juz.

Parágrafo 1 – A gratificação de natal corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2 – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efetivo do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo 3 – A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Parágrafo 4 – A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5 – A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a Segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, a critério do executivo Municipal.

Parágrafo 6 – O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7 – A Segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela devidamente atualizada mediante a utilização dos índices que corrigiram os salários naquele ano.

Art. 76º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1 – O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2 – O funcionário que exerce cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior nota.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 78º - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento o cargo efetivo, na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo 1 – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2 – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 79º - Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 80º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raio-x ou substâncias radioativas, devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82º - somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporários, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1 – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2 – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 83, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 83º- O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo 1 – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 84º - Será concedido salário – família ao funcionário ativo ou inativo.

I – Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1 – Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2 – Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a um salário mínimo.

Art. 85º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário – família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo 1 - Com o falecimento do funcionário e á falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2 - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3 – Caso o funcionário não haja requerido o salário família, relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 86º - O valor do salário família será de 5% (cinco por cento) do menor piso salarial da Prefeitura Municipal de Japonvar.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do salário família, deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residencia dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art.87º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 88º - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO IV – DAS LICENÇAS **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – A gestante, a adotante e a paternidade;
- III – Por acidente em serviço;
- IV – Para o serviço militar;
- V – Para atividade política;
- VI – Para tratar de interesse particular;
- VII – Para desempenho de mandato classista;
- VIII – Prêmio.

Parágrafo 1 – O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo nos casos dos incisos IV, V e Vi do presente artigo.

Parágrafo 2 – É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 90º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 91º - Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 92º - Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e, se for por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1 – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo 2 – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 93º - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer outras doenças especificadas no artigo 61, inciso I.

Art. 95º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 96º - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1 – A licença poderá Ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2 – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3 – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4 – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97º - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença – paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 99º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 100º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 101º - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, pelo mesmo motivo.

Art. 102º - O funcionário acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, á conta de recursos públicos a critério do executivo municipal.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 103º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 104º - Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1 – Do vencimento do funcionário, será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2 – Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 105º - Ao funcionário será concedida licença, sem prejuízo de sua remuneração, obedecidos os critérios estabelecidos pelo TSE, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo Único – O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

DALICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 106º - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1 – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2 – Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 107º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108º - É assegurado ao funcionário o direito á licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de Âmbito Nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade Fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo 1 – Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou apresentação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

Parágrafo 2 – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3 – O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 109º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença – prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 6 (seis) parcelas.

Art. 110º - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo;

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- A) Licença para tratar de interesse particular;
- B) Condenação à pena punitiva de liberdade por sentença definitiva;
- C) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 111º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 112º - O requerimento do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a critério exclusivo da administração e de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

CAPITULO V DAS FÉRIAS

Art. 113º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1 - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2 - Serão concedidos após o período do aquisitivo:

I – 30 (trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos quando o servidor houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III – 18 (dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV – 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;

Parágrafo 3 - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo 4 – Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo 5 – Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentando 30 (trinta) dias antes de seu início, vedado qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 114º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 115º - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VII do artigo 89.

Art. 116º - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 118.

Art. 117º - O funcionário que operar, direta e permanentemente, com raio-x ou substância radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 118º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 119º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 120º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – Por um dia para a doação;

II – Por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

III – Por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de :

- A) Casamento;
- B) Falecimento do Cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- C)

Art. 121º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a direção semanal do trabalho.

Art. 122º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição, para Ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, estado ou município, nas seguintes hipóteses:

- a) **Pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança;**
- b) **Em casos previstos na Lei específica.**

Parágrafo Único – Na hipótese de letra “A” deste artigo, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade requisitante.

Art. 123º - O funcionário estável poderá ausentar-se do município, para o estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, e não excederá a quatro anos e, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO V II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 124º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se às disposições previstas na constituição da república.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 125º - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.



**CAPÍTULO IX
DO DIREITO DA PETIÇÃO**

Art. 126º - É assegurado ao funcionário, requerer aos poderes públicos, em defesa de seu direito ou seu interesse legítimo.

Art. 127º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129º - Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, encaminhando por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 131º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132º - O direito de recorrer prescreve:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que aferir interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 133º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.134º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 135º - Para o exercício do direito a petição, é assegurada vista ao processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 136º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 137º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 138º - São deveres do funcionário:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Ser leal às instituições a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V – Atender com presteza:

A) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

B) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

C) As requisições para a defesa da fazenda pública.

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra a ilegalidade ou o abuso de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 139º - Ao funcionário é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade de competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XII – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de quaisquer espécies em razão de suas atribuições;

XIV – Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – Proceder de forma desidiosa;

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

DA ACUMULAÇÃO

Art. 140º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1 – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2 – A acumulação de cargos, ainda licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 141º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 142º - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1 – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

Parágrafo 2 – O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pelo do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143º - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1 – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 58, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2 – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3 – A obrigação de reparar o dono, entende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 145º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 146º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 147º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 149º - São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Destituição de cargo em comissão;

Art. 150º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela proverem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do artigo 139, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 152º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertências e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1 – será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2 – Quando houver conveniência para o exercício da penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153º - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

respectivamente se o funcionário não houver, nesse período, praticamente nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Crime contra a administração pública.

II – Abandono de cargo;

III – Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – Insubordinação grave em serviço;

VII – Ofensa física em serviço, a servidores ou a particulares, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;

IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal.

XI – Corrupção;

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

XIII - Transgressão ao art. 139, incisos X a XVII.

Art. 155º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa – fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1 – Provada a má – fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Parágrafo 2 – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 156º - A exoneração de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 157 – A demissão ou a destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 154, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 158º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 139, incisos X e XII, incompatibiliza o ex – funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infrigência do artigo 154, incisos I, V, VIII, X e XI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 159º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160º - Entende-se por inassiduidamente, habitual, a falta ao serviço interporadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 161º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 162º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 163º - A ação penal prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo à suspensão.

II – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1 – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2 – Os prazos de prescrição previstos na Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

Parágrafo 3 – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4 – Interrompido o curso de prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 164º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 165º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 166º - Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – Instalação de processo.

Art. 167º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 168º - Como medida cautelar, a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 170º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará. Entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1 – A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2 – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cômjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 171º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presente, podendo a designação recair em um dos seus membros. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 172º - O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicidade do ato que constitui a comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Art. 173º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1 – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2 – As reuniões da comissão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 174º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 176º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177º - É necessário ao funcionário, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra - provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1 – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2 – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 178º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, se anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 179º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1 – as testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2 – Na hipótese de depoimento contraditório, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 180º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 178 e 179.

Parágrafo 1 – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2 – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir-los, por intermédio do presidente da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 181º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182º - tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1 – O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo da repartição.

Parágrafo 2 – Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3 – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4 – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente da cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data da declaração em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 183º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa de grande circulação no Município, para apresentar a defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 185º - Considerar-se-á revel, o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1 – A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2 – Para defender o indiciado revel, a autoridade instaladora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 186º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1 – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2 – Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 188º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade de julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1 – se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaladora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2 – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3 – Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 162.

Art. 189º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 190º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1 – O julgamento fora do prazo legal, não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2 – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 163, parágrafo 1, será responsabilizada na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 191º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 192º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 193º - O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerada a pedido ou aposento voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 43, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 194º - Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede do trabalho para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 195º - O processo disciplinar poderá ser visto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1 – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2 – No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196º – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 197º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-lo, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade que originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 170 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Art. 199º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.

Art. 200º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 201º - Aplicam-se ao trabalho da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 202º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo. No curso, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 203º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá haver agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204º - Consideram-se dependentes do funcionário, as pessoas especificadas em Lei Municipal.

Art. 205º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade de 1 (um) ano, devendo ser renovados findo esse prazo.

Art. 206º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei do Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1 – Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

Estado de Minas Gerais

Parágrafo 2 – Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 207º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 208º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os procedimentos (certidões e outros papéis), na esfera administrativa, que interessem ao funcionário, ativo ou inativo.

Art. 209º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 210º - A presente Lei, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, autarquias e Fundações municipais de Japonvar, cabendo aos dirigentes destas, todas as atribuições aqui reservadas ao chefe do Executivo Municipal.

Art. 211º - O prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente lei.

Art. 212º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 213º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Japonvar/MG, 01 de janeiro de 1.997.

ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL